Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 968/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18635/2013
PROTOCOLO	**:** 1458623
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSE CHADID
INTERESSADO	**:** PALLADARES RESTAURANTE LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 1.687.200,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 109-C/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Palladares Restaurante Ltda. - ME.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 109-C/2013 e da execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 35/2013 (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Palladares Restaurante Ltda. - ME, visando aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar das escolas urbanas e rurais da rede municipal de ensino e entidades cadastradas no FNDE.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 52/2013) e a Ata de Registro de Preço nº 35/2013, que originou o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9119/2015, constante no processo TC/MS nº. 17478/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-13671/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 109-C/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases (Parecer nº 29902/2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 109-C/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto a Contrato nº 109-C/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 1.687.200,00
Nota Fiscal	R$ 1.687.200,00
Pagamento	R$ 1.687.200,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 109-C/2013), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 35/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-GDH
SETAC-APT-LMS